IMPÔSTO — REVISÃO DE LANÇAMENTO

— Pago o impôsto, não é possível cobrança suplementar do mesmo, baseada em posterior revisão do lançamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Santos *versus* Paulo Alves Siqueira e outros
Agravo de petição nº 133.417 — Relator: Sr. Desembargador ALMEIDA BICUDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 133.417, da comarca de Santos, em que é recorrente o Juizo *ex officio*, sendo agravante a Prefeitura Municipal de Santos e agravados Paulo Alves Siqueira e outros: Acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem

discrepância de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas, negar provimento aos recursos oficial e da impetrada.

Custas como de direito.

1. Diz a inicial que, recebidos os avisos para recolhimento do impôsto predial e taxas correlatas e quando já haviam pago as parcelas referentes a três trimestres do exercício de 1963, foram surpreendidos com novos avisos-recibos, pertinentes ao mesmo exercício a título de reajuste do tributo.

2. Impetrada segurança e concedida a liminar, a autoridade prestou informações, manifestou-se o órgão do Ministério Público e a sentença concedeu a segurança, nos têrmos da inicial, recorrendo de ofício. Agravou de petição a Prefeitura Municipal, argüindo preliminares e pleiteando a reforma da decisão. A Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo não provimento.

3. Uma vez que os recursos administrativos, no caso, não têm efeito suspensivo, descabem as preliminares da inadmissibilidade do mandado de segurança e ausência de recurso contra os lançamentos. O mandado de segurança visa a impedir a execução do ato e pode ser ajuizado, desde logo, se os recursos na instância administrativa não têm efeito suspensivo ou dependem de caução (art. 5º, nº I, da Lei nº 1.533, de 1951).

4. Se o art. 320, nº IV, do Código de Processo Civil, não admitia mandado de segurança contra impostos e taxas, cumpre ponderar que a Lei nº 1.533 não contém aquela proibição. E a jurisprudência orientou-se no sentido de considerá-lo meio idôneo para obstar a cobrança de tributo ilegal (*Revista dos Tribunais,* vols. 288/485, 296/386, 316/445 e 324/476).

5. Lançado o impôsto predial, passou a Municipalidade a recolhê-lo, de acôrdo com os avisos-recibos. Posteriormente, procedeu à revisão. É que a Administração verificou que diversos lançamentos para o exercício de 1963 foram emitidos, não com base nas plantas de valôres imobiliários, aprovadas pela Comissão de Arbitramento Fiscal para cálculo da incidência do impôsto predial, mas em valôres inferiores.

6. Fica bem claro que a revisão não resultou de sonegação do contribuinte, de sua declaração inexata, ou da sua omissão em declarar o nôvo locativo, e sim porque diferente devia ser o critério para lançamento do impôsto em questão. Destarte, não se trata de êrro de fato, mas de direito. De desobediência ao disposto no art. 85, parágrafo único, da Lei municipal nº 2.430, de 24 de novembro de 1961.

7. Tardia a providência da Administração Municipal, pois os contribuintes já estavam pagando o tributo cobrado, nos prazos estabelecidos em lei. O lançamento, certo ou errado, adquiriu a imutabilidade, segundo o ensinamento de Rubens Gomes de Sousa, em "Limitações dos Podêres do Fisco quanto à Revisão dos Lançamentos" (*Revista dos Tribunais,* vol. 175/447 a 458).

8. Tem sido dito que, com o pagamento do impôsto, a dívida se extingue. Impossível, portanto, a cobrança suplementar, baseada em posterior revisão do lançamento (*Revista dos Tribunais,* vol. 270/396). Ante o exposto, rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento a ambos os recursos.

São Paulo, 26 de maio de 1964. — *Adriano Marrey,* Presidente. — *Almeida Bicudo,* Relator. — *Pinheiro Machado.* — *Paulo Otaviano.*